

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/63/2018  
Data 10/01/2018 nº: 76  
Rubrica 6346480X



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

Processo nº : E-12/003/63/2018  
Data de autuação: 10/01/2018  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: EMISSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS – LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.  
Sessão Regulatória: 26/02/2019

---

### RELATÓRIO

---

Trata-se de Embargos que foram opostos pela Companhia CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 3.638/2018<sup>1</sup>, publicada pela imprensa oficial em 12/12/2018<sup>2</sup>, por meio da qual este Colegiado deliberou o seguinte:

*“Art.1º - Considerar cumprida, por parte da CEDAE, a primeira parte do disposto no artigo 3º da Lei 12007/2009, quanto ao envio da declaração de quitação anual de débitos aos usuários em dia até o mês de maio de 2018;*

*Art.2º - Determinar que a CEDAE encaminhe a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias, faturas mensais dos meses de junho em diante (ano 2018), demonstrando o cumprimento da parte final do art.3º da Lei 12007/2009;*

*Art.3º - A quantidade de faturas deve obedecer o disposto na Norma ABNT NRB 5426/1985;”*

---

<sup>1</sup> Fls.51;  
<sup>2</sup> Fls.53;



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/63/2018  
Data 10 01/2018 Nº: 77  
Rubrica: 43464907

A Companhia CEDAE registrou a tempestividade dos Embargos<sup>3</sup>, em conformidade com o disposto no artigo 78 do Regimento Interno da AGENERSA, e ainda, requereu a concessão do efeito suspensivo, eis que, sob sua ótica, preencheu os requisitos previstos na Lei nº 5.427/2009, bem como do Regimento Interno da AGENERSA. No mérito, sustentou haver contradição na Deliberação embargada, no que diz respeito ao comando inserto do artigo 2º, que determinou o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, das faturas mensais dos meses de junho em diante (ano 2018), posto que, em seu entendimento, esta obrigação poderá ser cumprida em até 31 de julho de 2019, em consonância com o disposto na Instrução Normativa AGENERSA nº 71, de 04/07/2018.

Os autos foram remetidos à Procuradoria da AGENERSA, cujo parecer<sup>4</sup> certificou a tempestividade dos Embargos, uma vez que protocolizado dentro do prazo regimental. No tocante ao pedido de concessão de efeito interruptivo, ressaltou que, este decorre automaticamente do texto normativo – Regimento Interno da AGENERSA, art.78, não havendo, portanto, a necessidade de analisar algum pressuposto para sua concessão, pois a Companhia CEDAE faz, automaticamente, jus ao seu pleito. Ademais, tendo em vista que a Embargante pretendeu, na verdade, o reexame da matéria, pelo mérito, em sede de Embargos, e ainda, deixou de demonstrar a presença de contradição, omissão e/ou obscuridade na decisão embargada, opinou pelo conhecimento do recurso, eis que tempestivos e, no mérito, por negar provimento.

Mediante ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 008/2019<sup>5</sup>, informei o encerramento da instrução processual à Companhia CEDAE, encaminhei link para acesso à cópia integral dos respectivos autos e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

Por fim, registro que a Companhia CEDAE apresentou sua derradeira manifestação<sup>6</sup>, em 07/02/2019, reiterando os termos já expostos, e ainda, juntou uma Planilha<sup>7</sup> visando demonstrar a contrariedade apontada na Deliberação AGENERSA nº 3.638/2018, no que tange a parte final do art.1º e o

<sup>3</sup> Fls.57/62;

<sup>4</sup> Fls.65/68;

<sup>5</sup> Fls.71;

<sup>6</sup> Fls.72/74;

<sup>7</sup> Fls.75.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/63/2018

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/63 / 2018  
Data 10 09 / 2018 : 78  
Rubrica: 43464807



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

art.2º, quando confrontada com a Instrução Normativa nº 71, justificando, assim, haver conflitos entre as normas acerca da mesma obrigação, razão pela qual requer ao Conselho Diretor seja deliberado o conhecimento dos Embargos, para no mérito sanar a contrariedade suscitada e, por fim, seja encerrado o processo.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Relator  
Id. 5089461-7

GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIROSecretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/63/2018  
Data de autuação: 10/01/2018  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos – Lei de Federal nº 12.007/2009. Embargos.  
Sessão Regulatória: 26/02/2019

## VOTO

Trata-se de Embargos opostos pela Companhia CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 3.638/2018<sup>1</sup>, publicada pela imprensa oficial em 12/12/2018<sup>2</sup>, por meio da qual este Conselho Diretor deliberou o seguinte:

**“Art.1º - Considerar cumprida, por parte da CEDAE, a primeira parte do disposto no artigo 3º da Lei 12007/2009<sup>3</sup>, quanto ao envio da declaração de quitação anual de débitos aos usuários em dia até o mês de maio de 2018;**

**Art.2º - Determinar que a CEDAE encaminhe a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias, futuras mensais dos meses de junho em diante (ano 2018), demonstrando o cumprimento da parte final do art.3º da Lei 12007/2009;”**

Inicialmente, a Companhia CEDAE registrou a tempestividade dos Embargos<sup>4</sup> e requereu a concessão do efeito suspensivo. No mérito, alegou haver contradição entre o comando inserido na parte final

<sup>1</sup> Fls.51;

<sup>2</sup> Fls.53;

<sup>3</sup> LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009 - Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

<sup>4</sup> “Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.”

<sup>4</sup> Fls.57/62;



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

do artigo 1º e o artigo 2º da Deliberação embargada, em face do que dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018 e seu Anexo I, item 3, alínea “b”.<sup>5</sup>

Sustentou a embargante que a obrigação imposta na Deliberação e que determinou o encaminhamento à AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias, das faturas mensais dos meses de junho em diante (ano 2018), já estaria contemplada na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, e, portanto, poderá ser cumprida em até 31 de julho de 2019, razão pela qual requer seja dado provimento aos embargos para reeditar a Deliberação AGENERSA nº 3.638/2018, conforme normatização interna acerca do assunto.

Os autos foram remetidos à Procuradoria da AGENERSA, cujo parecer<sup>6</sup> certificou a tempestividade dos Embargos e ressaltou que a Companhia CEDAE faz jus ao pedido de efeito suspensivo, pois este decorre automaticamente do texto normativo – Regimento Interno da AGENERSA.

<sup>5</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA CODIR nº 071/2018.

“Art. 3 A Companhia deverá apresentar dois lotes de amostragem, ambos em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426:

(...)

b) Lote 2, referente à segunda parte do art. 3 da Lei nº 12007/2009: faturas emitidas ao longo do ano base, constando a Declaração de Quitação Anual, emitidas no mês seguinte à completa quitação de ano (s) anterior (es) ao ano base. Trata-se aqui de quitações feitas pelo cliente fora de seus períodos de vencimento.

**Parágrafo Único** - Para fins desta Instrução Normativa, “ano base” compreende o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de determinado ano, cuja Declaração Anual de Quitação deverá ser encaminhada ao consumidor na fatura a vencer no mês de maio do ano subsequente OU, caso a quitação tenha ocorrido fora da data de vencimento, cuja Declaração Anual de Quitação deverá ser encaminhada ao consumidor na fatura emitidas no mês seguinte à completa quitação; e “ano de comprovação” compreende o ano subsequente ao “ano base”, em cuja fatura a vencer no mês de maio deverá constar a declaração de quitação anual de débitos OU, caso a quitação tenha ocorrido fora da data de vencimento, ano em Declaração Anual de Quitação foi encaminhada ao consumidor no mês seguinte à completa quitação do ano base.

**ANEXO I**

Exemplo de uma comprovação para o Ano Base 2017/Ano de Comprovação 2018:

1. Nas faturas a vencer em maio de 2018, a regulada enviará, aos clientes adimplentes, a Declaração Anual de Quitação referente ao ano de 2017.

2. Ao longo do ano de 2017 a regulada enviará ao cliente, na (s) fatura (s) a vencer no mês subsequente à completa quitação dos débitos do (s) ano (s) anterior (es) a 2017, a respectiva Declaração Anual de Quitação. Trata-se de faturas anteriores a 2017, que ficaram em aberto e só foram quitadas durante 2017.

3. Até 31 de julho de 2018, a regulada enviará à AGENERSA dois lotes de amostragem de faturas, nos moldes da ABNT NBR 5426:

a. Lote 1: das faturas a vencer em maio de 2018, constando a Declaração Anual de Quitação efetivamente encaminhada ao cliente;

b. Lote 2: das faturas emitidas ao longo do ano de 2017, contendo a Declaração Anual de Quitação referente a (os) ano (s) anterior (es) a 2017, mas que foram quitados durante o ano de 2017. A Declaração deve ser efetivamente encaminhada ao cliente na fatura a vencer no mês subsequente à sua completa quitação. As faturas pagas entre janeiro e abril de 2018, referentes a quitações de anos anteriores, serão apresentadas à AGENERSA na comprovação referente ao “ano base 2018/ano de comprovação 2019”, até 31 de julho de 2019.

<sup>6</sup> Fls.65/68;

GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIROSecretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No entanto, considerando que a Embargante pretendeu, na verdade, o reexame do mérito, e ainda, deixou de demonstrar a presença dos requisitos necessários para oposição de embargos, o referido órgão jurídico opinou pelo conhecimento do recurso, eis que tempestivos e, no mérito, por negar-lhes provimento.

Pois bem: ao analisar os Embargos, entendo que não merecem acolhimento as razões que ensejaram a sua oposição, haja vista que a Embargante pretendeu demonstrar que houve contradição entre os comandos impostos na Deliberação embargada e o disposto na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018.

Ao ler as fundamentações do recurso verifiquei que a Companhia CEDAE, em verdade, redigiu verdadeiras razões de inconformismo contra a decisão embargada, pretendendo a reapreciação da matéria de mérito, o que não é permitido.

Não há, portanto, como acolher o recurso de Embargos que demonstra, tão somente, a insatisfação da Companhia CEDAE com a decisão que lhe foi desfavorável.

Assim, por não vislumbrar qualquer das hipóteses elencadas no art.78 do Regimento Interno, os presentes Embargos Declaratórios não devem ser acolhidos, corroborando, assim, o parecer da nossa Procuradoria.

Contudo, confrontando-se o teor dos artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.638/2018, com o texto normativo da Instrução Normativa AGENERSA CODIR nº 071/2018, artigo 3º, Anexo I, alínea “b”<sup>7</sup>, não restam dúvidas de que a obrigação imposta - determinando o encaminhamento a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias, das faturas do Ano Base 2017, quitadas após junho do Ano de Comprovação 2018, deverão ser encaminhadas em até 31 de julho de 2019.

<sup>7</sup> Instrução Normativa AGENERSA CODIR nº 071/2018 – Anexo I, item 3, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados visando demonstrar o cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009

GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Com efeito, considerando que a AGENERSA, no cumprimento de suas atribuições legais, criou procedimentos para contribuir para fiscalização acerca do cumprimento da Lei nº 12.007/2009, por meio da mencionada Instrução Normativa, impõe-se, nesse caso, a revisão do ato administrativo para os devidos fins de direito.

Assim sendo, entendo ser conveniente invocar o instituto da autotutela com vistas à revogação da Deliberação AGENERSA nº 3.638/2018.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer os Embargos opostos pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.638/2018, vez que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento;
- Revogar, por autotutela, a Deliberação AGENERSA nº 3.638/2018;
- Considerar cumprida por parte da CEDAE, a Lei nº 12007/2009.

É o Voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Relator  
Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/63 / 2018  
Data 10 / 01 / 2018 No: 83  
Rubrica WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3734

, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº. 12.007/2009.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/63/2018, por unanimidade,

**DELIBERA,**

- Art. 1º** - Conhecer os Embargos opostos pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.638/2018, vez que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento;
- Art. 2º** - Revogar, por autotutela, a Deliberação AGENERSA nº 3.638/2018;
- Art. 3º** - Considerar integralmente cumprida, por parte da Companhia CEDAE, a Lei nº 12007/2009.
- Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
Id. 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
Id. 44299605

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
Id. 39234738

  
**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Relator  
Id. 50894617

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
Id. 0546885

Vogal